

Exmos. Senhores  
Comissão de Conformidade da  
E-Redes - Distribuição de Eletricidade, S.A.  
Rua Camilo Castelo Branco nº 43 - 6º  
1050-044 Lisboa

V/Ref: [CC02/2022](#)

Lisboa, 20 de julho de 2022  
N/Ref: E-DSJ/2022/359/FMS/JFV/lg

Assunto: Programa de Conformidade 2023 – projeto de decisão para pronúncia

Exmos. Senhores,

A Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) acusa a receção do Programa de Conformidade apresentado pela Comissão de Conformidade da E-Redes – Distribuição de Eletricidade, S.A. (E-Redes), que mereceu a melhor análise.

A proposta da Comissão de Conformidade da E-Redes, nos termos do artigo 340.º, n.º 6 do Regulamento das Relações Comerciais<sup>1</sup>, foi submetida tempestivamente à ERSE e prevê, efetivamente, medidas que visam garantir a independência do operador. Sem prejuízo, as medidas propostas que são concretizadas não densificam suficientemente parte do objeto que o Programa tem de abranger.

Com efeito, a ERSE sublinha que o Programa de Conformidade, conforme previsto pelo Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, e pelo Regulamento das Relações Comerciais, visa garantir a independência, não só jurídica e contabilística, mas sobretudo funcional do Operador de Rede, procurando aferir da autonomia efetiva do poder de decisão da gestão, garantir uma adequada monitorização da existência dos recursos necessários, de forma a evitar subsidiações cruzadas e conflitos de interesses, bem como assegurar a não discriminação dos utilizadores das redes, incluindo a preservação da informação comercialmente sensível.

A efetividade do Programa de Conformidade depende designadamente do apoio visível da gestão, do compromisso de todos os colaboradores, do estabelecimento de regras com indicação das sanções que podem ser aplicadas em caso de incumprimento, bem como da formação regular. Para o efeito, devem ser desenhadas medidas concretizadas que permitam monitorizar todo o objeto do Programa.

---

<sup>1</sup> Aprovado pelo Regulamento n.º 1129/2020, de 30 de dezembro.



Sublinha-se que, conforme documento em anexo, o Programa de Conformidade para 2023 não teve em plena consideração alguns aspetos que a ERSE havia já elencado no ano transato. Por outro lado, há pontualmente aspetos novos que merecem melhor análise.

Por fim, cumpre salientar que a separação de imagem foi, efetivamente, bem conseguida, incluindo na perceção dos consumidores. Assim, sem prejuízo da monitorização da execução da diferenciação de imagem em curso quanto a elementos de menor visibilidade, nesta fase esta matéria não merece a prioridade que lograram obter no passado recente no âmbito do plano de conformidade.

Assim, nos termos do artigo 234.º, n.º 7 do Decreto-Lei n.º 15/2022, do artigo 340.º, n.º 6 do Regulamento das Relações Comerciais e ainda do artigo 31.º, n.º 2, alíneas d) e e) dos Estatutos da ERSE, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na sua redação vigente, **a ERSE projeta a aprovação com condições do Programa de Conformidade para 2023**, conforme documento que se anexa.

Desta forma, vem a ERSE, ao abrigo do artigo 121.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), notificar V. Exa. para que, querendo, se pronuncie no prazo de 20 (vinte) dias úteis sobre a decisão projetada.

Com os melhores cumprimentos,



Pedro Verdelho  
Presidente

**Anexo:** Documento de Análise ao Programa de Conformidade para 2023, apresentado pela Comissão de Conformidade da E-Redes e Definição de Condições.



## **Análise ao Programa de Conformidade para 2023, apresentado pela Comissão de Conformidade da E-Redes e Definição de Condições**

### **I. Enquadramento**

O operador da rede de distribuição (ORD) que pertença a empresa verticalmente integrada e sirva um número de clientes igual ou superior a 100 000 deve enviar à ERSE, até 31 de maio de cada ano, um programa de conformidade que se destine a criar medidas que evitem comportamentos discriminatórios (artigo 243.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro e artigo 340.º do Regulamento das Relações Comerciais, aprovado pelo Regulamento n.º 1129/2020, de 30 de dezembro).

A Comissão de Conformidade da E-Redes – Distribuição de Eletricidade, S.A. (E-Redes) – ORD que se encontra adstrito ao cumprimento do mencionado dever – enviou à ERSE, através de mensagem de correio eletrónico, no dia 26 de maio de 2022 (N/ Ref.º R-Técnicos/2022/2196; V/ Ref.º CC 2/2022) o mencionado Programa de Conformidade, a vigorar no ano de 2023.

### **I. Análise**

Da análise efetuada, importa sublinhar que quer as disposições jurídicas vinculativas constantes do artigo 35.º, n.º 2, alínea d) da Diretiva (UE) 944/2019<sup>2</sup>, do artigo 234.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, e do artigo 340.º, n.º 1 do Regulamento das Relações Comerciais, quer a doutrina mais especializada no assunto<sup>3</sup> entendem que é fundamental (sem prejuízo do enquadramento que se entenda conveniente) a apresentação de **medidas concretas**, objetivamente aferíveis que garantam a existência de independência.

Em concreto, apresentam-se os seguintes comentários de detalhe sobre a procedimentalização já prevista no Programa de Conformidade:

#### **a) Quanto à Transparência (ponto 3.1. e 7.1.1 do Programa de Conformidade):**

- Deve ser indicado o prazo (célere) para a E-Redes publicitar as regras e procedimentos nos postos de atendimento e no sítio de *internet*, bem como a respetiva acessibilidade e modo de garantir o cumprimento, não bastando a definição de que “os procedimentos devem ser tornados públicos” e que se deve garantir a auditabilidade das decisões.

---

<sup>2</sup> Em sentido idêntico, mas com ligeiras mudanças de redação o anterior 26.º, n.º 2, alínea d) da Diretiva 2009/72/EC.

<sup>3</sup> CHRISTOPHER JONES, *EU Energy Law*; SANTIAGO MUÑOZ MACHADO (dir.) *Derecho de la Regulación Económica, III Sector Energético*.

- Na página 25 a propósito da Transparência de Procedimentos (ponto 7.1.1), é referido que, por não existirem especificações de insuficiências, não é definida nenhuma iniciativa. Não obstante, importa referir que o Programa de Conformidade se destina também a aferir do cumprimento das medidas. Por esse motivo, entende-se que seria útil especificar medidas que atestassem a perceção de cumprimento.

**a) Quanto à Gestão da Informação (ponto 3.2. e 7.1.2 do Programa de Conformidade):**

- No caso da **informação pública**, deve ser definido e indicado um prazo (célere) para a E-Redes publicitar as normas nos postos de atendimento e no sítio de *internet*, bem como a respetiva acessibilidade e modo de garantir o cumprimento;
- No caso da **informação comercialmente sensível**, deve referir-se o modo como se preserva a informação (embora identifique no Anexo 1 este tipo de informação, limita-se, nesta sede a referir que *“a E-REDES deve preservar a confidencialidade da informação comercialmente sensível a que tenha acesso no desenvolvimento das suas atividades”*);
- Devem ser indicadas medidas para permitir o cumprimento deste objetivo de preservação da informação comercialmente sensível (garantir a manutenção de registos auditáveis não parece ser suficiente)<sup>4</sup>, garantindo o princípio *“need-to-know”*;
- No caso da leitura e disponibilização de dados, deve garantir-se, à semelhança do que se referiu anteriormente, **que existem medidas e procedimentos concretos que visam garantir que o acesso aos dados cumpre as obrigações legais e regulamentares.**
- Nas páginas 26 e 27 a propósito da Gestão da Informação (ponto 7.1.2), é referido que, por não existirem especificações de insuficiências, não é definida nenhuma iniciativa. Não obstante, importa referir que o Programa de Conformidade se destina também a aferir do cumprimento das medidas. Por esse motivo, entende-se que seria útil especificar medidas que atestassem a perceção de cumprimento.
- **Quanto ao Anexo I (Informação comercialmente sensível)**  
Conforme previsto nos artigos 299.º, n.º 1 e 341.º, n.º 2 do Regulamento das Relações Comerciais, o operador da rede de distribuição deve submeter à aprovação da ERSE uma proposta fundamentada sobre a lista da informação comercialmente sensível obtida no exercício da sua atividade que pretenda considerar de natureza confidencial. A previsão regulamentar visa, assim, a identificação, pelo operador que acede e trata os dados, da informação que deve ser considerada comercialmente sensível e o motivo que justifica essa qualificação.

---

<sup>4</sup> Por exemplo, o Programa refere na página 9 que E-Redes deve *“Restringir os acessos a dados pessoais ou de informação comercialmente sensível a pessoas autorizadas e na medida em que sejam necessários à execução dos procedimentos englobados nas suas atribuições”*. Deveria ter concretizado, referindo exatamente quais as funções que permitem o acesso à informação e os procedimentos.

Com efeito, o exercício das atividades próprias do ORD determina um conjunto de operações, nomeadamente a recolha, o registo, a organização, a conservação, a alteração, a consulta e a transmissão, sobre informação que, pelo seu acesso restrito e pela circunstância de a sua divulgação poder causar um prejuízo sério, carecem de especial proteção de confidencialidade.

A divulgação pública da lista de informação comercialmente sensível tratada pela E-Redes, aprovada pelo Regulador nos termos regulamentarmente previstos, tem a virtude de gerar uma maior transparência e confiança quanto à proteção da confidencialidade da informação cedida pelo operador da rede de distribuição no exercício das suas atividades. Permite, também, à ERSE um controlo sobre a informação objeto de tratamento e sobre os termos e condições desse tratamento.

Não obstante, a qualificação de determinada informação como comercialmente sensível tem, necessariamente, de ser aferida pelo agente que procede ao seu tratamento em face do caso concreto, numa ponderação casuística da natureza dessa informação em face dos interesses envolvidos.

Assim, a lista da informação comercialmente sensível nunca poderá ser considerada como exaustiva ou fechada, não podendo os seus elementos constituir categorias taxativas e/ou apenas sujeitos a ponderação aquando da revisão da lista da informação comercialmente sensível. Pelo contrário, a proteção legal da informação comercialmente sensível exige uma dinâmica permanente, em face da realidade própria de cada e de toda a informação cedida e tratada pela E-Redes.

Em suma, toda e qualquer informação tratada pela E-Redes cuja divulgação possa prejudicar os interesses de uma pessoa ou entidade ou lesar a concorrência, deve ser considerada informação comercialmente sensível, tendo de ser preservada a respetiva confidencialidade.

A referir, por último, que a E-Redes continua a não identificar, aquando da comunicação da revisão da lista da informação comercialmente sensível, o modo como preserva a informação qualificada como comercialmente sensível, limitando-se a proceder à identificação da mesma e a referir o dever de preservar a sua confidencialidade. A ERSE havia já assinalado, em março de 2021, esta necessidade de concretização como condição de aprovação do Programa de Conformidade da E-Redes para 2021.

**b) Quanto à Independência (ponto 3.3. do Programa de Conformidade):**

- Devem ser claramente identificados procedimentos e parâmetros para garantir que a E-REDES se organiza de modo a que os seus recursos humanos, técnicos informáticos, entre outros, não colocam em causa as competências funcionais da E-Redes<sup>5</sup>.
- Devem ser indicados **procedimentos concretos para garantir o cumprimento destes objetivos, entendendo-se que não bastam as medidas A5/2023 e A6/2023**. Assim, a título exemplificativo, podem promover-se medidas como (i) assinar folhas sob compromisso de honra<sup>6</sup>, (ii) estabelecer sanções para o caso de incumprimento por parte de funcionário ou de gestor<sup>7</sup>, (iii) pré-determinar os motivos que podem levar a cessação do mandato por parte do acionista, (iv) determinar que os gestores ficam inibidos, durante certo período de tempo, de trabalharem ou prestarem serviços noutras sociedades (mormente, não reguladas) do grupo empresarial e vice-versa<sup>8</sup>, (v) estabelecer limitação da E-Redes e seus gestores deterem ações das empresas não reguladas do grupo, (vi) estabelecer regras e condicionantes à migração intragrupo, conforme *infra*.
- Ainda quanto à independência, além de garantir a efetiva separação de funções de trabalhadores e prestadores de serviços, é importante garantir que os cargos e as funções (ainda que independentes) não são comuns ao universo EDP.

**c) Quanto à Ligação às Redes, ao Acesso às Redes e à Exploração das Redes (pontos 3.5., 3.6., 3.7. e 7.1.6 do Programa de Conformidade):**

- Deve ser indicado o modo de controlo desta obrigação da E-Redes, incluindo por exemplo os prazos de ligação (médios) e verificação de casos por amostragem;

---

<sup>5</sup> No mesmo sentido, já a comunicação da ERSE de 28/04/2020, dirigida à Comissão de Conformidade da então EDP Distribuição, bem como o Processo de Contraordenação n.º 11/2017.

<sup>6</sup> A Nota Interpretativa (titulada como “*Interpretative note on directive 2009/72/ec concerning common rules for the internal market in electricity and directive 2009/73/ec concerning common rules for the internal market in natural gas – The unbundling regime*”) emanada pela Comissão Europeia (ainda ao abrigo das anteriores Diretivas de energia elétrica e de gás natural, em matéria que não sofreu alterações com a redação atualmente vigente) refere que: “*Such policies may consist, inter alia, of the following elements: active, regular and visible support of the management for the programme, for exemple through a personal message to the staff from the management stating its commitment to the programme*” (página 26). Disponível online: [https://ec.europa.eu/energy/sites/ener/files/documents/2010\\_01\\_21\\_the\\_unbundling\\_regime.pdf](https://ec.europa.eu/energy/sites/ener/files/documents/2010_01_21_the_unbundling_regime.pdf) [Última consulta: 09.06.2022].

<sup>7</sup> Uma vez mais, a Nota Interpretativa refere-se a esta questão na página 26: “*Such policies may consist, inter alia, of the following elements: clear statements that disciplinary action will be taken against staff violating the compliance rules*”.

<sup>8</sup> Este aspeto é especialmente relevante, uma vez que a Nota Interpretativa mencionada estabelece que: “*Independence of the persons responsible for the network management may be put into jeopardy by their salary structure, notably if their salary is based on the performance of the holding company or of the production or supply company, as this may create conflicts of interest. Also the transfer of managers from the DSO to other parts of the company and vice versa may entail a risk of conflicts of interest and requires rules and measures safeguarding independence. Conflicts of interest for the network management may also arise if the DSO directly or indirectly holds shares in the related supply or production company and obtains a financial interest in its performance*” (página 24).

- Na página 28 a propósito das Ligações, acesso e exploração das redes e intervenções no local de consumo solicitadas pelo comercializador (ponto 7.1.6), é referido que, por não existirem especificações de insuficiências, não é definida nenhuma iniciativa. Não obstante, importa referir que o Programa de Conformidade se destina também a aferir do cumprimento das medidas. Por esse motivo, entende-se que seria útil especificar medidas que atestassem a perceção de cumprimento.

**d) Quanto ao Tratamento das Reclamações (ponto 3.8. do Programa de Conformidade):**

- Também neste ponto, deve ser desenvolvido o modo de controlo desta obrigação da E-Redes. Na parte das medidas (Medida A3/2023) refere-se que a “E-Redes efetuará um levantamento de eventuais reclamações relevantes do ponto de vista da conformidade, disponibilizando a informação à Comissão de Conformidade” que a analisa e que procede à sugestão de melhorias. Entende-se, no entanto, que a Comissão de Conformidade deverá ter um papel mais proactivo e direto no controlo do tratamento das reclamações relevantes do ponto de vista da conformidade e não se bastar com as que lhes sejam remetidas pela E-Redes. Pode, por exemplo, clarificar que o canal específico da Comissão de Conformidade também se destina à receção de reclamações específicas sobre a conformidade, incluindo internas (caso em que terá de ser garantida a confidencialidade das reclamações).

**e) Quanto às Intervenções no local de consumo solicitadas pelos comercializadores (ponto 3.9. do Programa de Conformidade):**

- Também neste ponto, deve ser desenvolvido o modo de controlo desta obrigação da E-Redes. Note-se, aliás, que no ponto 7.1.6. se refere que “[n]ão sendo conhecidos posicionamentos de insuficiência de cumprimento, designadamente, em termos de não discriminação e transparência, não foi prevista nenhuma iniciativa neste âmbito. O mesmo foi considerado para as normas relativas ao acesso e exploração de redes”. Entende-se, todavia, que o propósito da conformidade é também o de atuar preventivamente, numa ótica de *compliance*. Nesse sentido, entende-se que é necessário aferir o modo de controlo deste dever.
- Neste âmbito, entre outros, seria de elaborar documento que indique o número de pedidos realizados por cada um dos utilizadores da rede (incluindo os diferentes comercializadores), para um conjunto de diferentes finalidades (incluindo a ativação do ponto de entrega, bem como para as instalações provisórias e eventuais), e um conjunto de indicadores relativos aos prazos de execução.

**f) Quanto ao Código de Conduta (ponto 4 e Anexo II)**

- Existe um lapso na consideração do regime aplicável, ao considerar-se o diploma entretanto revogado (Decreto-Lei n.º 29/2006), ao invés do atualmente vigente (Decreto-Lei n.º 15/2022);
- Em qualquer caso, o Código de Conduta da E-Redes é, nos padrões vigentes, bastante esqualido, cumprindo proceder ao desenvolvimento e aprofundamento das matérias nos domínios do programa de conformidade e outros.
- Deveria resultar mais inequívoco no ponto 2.1. e 2.2. que o **Código de Conduta é aplicável aos trabalhadores** (independentemente do tipo de relação laboral que tenham constituído) **de empresas prestadoras de serviços**<sup>9</sup>. Ao mesmo tempo, para garantir a necessária consciencialização e conhecimento do Programa de Conformidade, por parte dos trabalhadores, estagiários, consultores e prestadores de serviços ou outros colaboradores poderiam os mesmos assinar declaração anual em como tomavam conhecimento do respetivo teor e se comprometiam com o respetivo cumprimento<sup>10</sup>.
- No ponto 4.1.3., sobre a confidencialidade da informação, ainda se referem os anteriores Regulamentos das Relações Comerciais. Tendo entrado em vigor um novo Regulamento unificado, devem as referências ser atualizadas.
- No ponto 4.2. estipula-se que os colaboradores que venham a cessar a sua atividade na E-Redes mantêm-se obrigados ao cumprimento dos respetivos deveres. O código de conduta não é explícito na **coercibilidade** na norma, nem no caso de os colaboradores pretenderem mudar de atividade profissional para empresa que opere no setor.
- O ponto 5, sobre a integridade e o dever de não aceitação de benefícios monetários ou outros de valor associado, deveria identificar claramente os “terceiros” cujos benefícios não devem ser aceites.

---

<sup>9</sup> Efetivamente, o Código de Conduta refere-se no número 2.1. que se aplica a “*todos os colaboradores que, direta ou indiretamente, exercem atividades para a E-REDES, com carácter permanente ou temporário*”. No número 2.2. define trabalhadores nos seguintes termos: “*todos os que integram ou venham a integrar o quadro do pessoal permanente da Empresa, os que celebraram ou venham a celebrar contratos de trabalho a termo, de estágio, de trabalho temporário, de consultadoria ou de prestação de serviços*”.

A decisão n.º 12/2019 tomada pela Agência para a Cooperação dos Reguladores de Energia (ACER), apesar de tomada para a realidade de Operadores das Redes de Transporte, sugere explicitamente que o Código de Conduta deve ser aplicado aos prestadores de serviços, mais referindo que o Operador deve ter forma explícita de provar que os prestadores de serviço têm conhecimento das obrigações de conformidade que sobre eles recaem e que estes devem expressar a sua concordância com o referido programa de conformidade (ponto 6.2.1.1). Crê-se que a melhor forma de o promover será através de formalização de documento que o ateste.

<sup>10</sup> A Nota Interpretativa da Comissão Europeia sobre o *unbundling* refere esta medida expressamente na página 26: “*Such policies may consist, inter alia, of the following elements: written commitment of staff to the programme by signing up to the compliance programme*”.

- O ponto 6 refere-se ao *controle* das regras e procedimentos do Código de Conduta. Entende-se que a Comissão de Conformidade deve acompanhar os processos e fazer o respetivo juízo crítico no relatório que anualmente submete.
  - No ponto 9 estabelece-se como regra que o esclarecimento de dúvidas deve ser feito junto da hierarquia direta, podendo ser enviada comunicação para “*canal específico disponibilizado pela Empresa*”. Entende-se, em todo o caso, que a Comissão de Conformidade deve acompanhar e desempenhar um papel no caso de dúvidas relacionadas com a Conformidade.
- g) Quanto à Declaração individual no início de funções (ponto 6.1.1)**
- De modo a manter um maior comprometimento com o conteúdo do Código de Conduta e com as obrigações decorrentes da conformidade, pode ser ponderado que a declaração a ser assinada seja renovada anualmente.
- h) Quanto às migrações intragrupo (ponto 6.1.4)**
- Devem ser concretizadas regras claras para garantia da confidencialidade e prevenção do conflito de interesses, para além da enunciação do princípio.
- i) Quanto à atualização da informação quando se revelar necessário (ponto 6.2.4)**
- Parece existir um lapso na remissão constante da página 19 que aponta para o ponto 3.3 (sobre a independência).
- j) Quanto às partilhas intragrupo (ponto 6.5)**
- A Comissão de Conformidade deve adotar uma postura mais proactiva, no sentido de procurar aferir com rigor da caracterização das diversas situações de partilha e, sobretudo, de que esta não fere os deveres de separação a que a E-Redes está obrigada.
  - Na página 26, como sucedeu no Programa apresentado no ano anterior, de modo a confirmar se a E-Redes cumpre a obrigação prevista no artigo 339.º, n.º 5<sup>11</sup> do Regulamento das Relações Comerciais, o Programa refere que a E-REDES fará levantamento das situações de partilha, analisará a suscetibilidade de tais situações

---

<sup>11</sup> Estão em causa os n.ºs 4 e 5, conforme se transcrevem:

«4 – Está vedado aos operadores das redes de distribuição a partilha com qualquer das restantes empresas do grupo em que se encontra verticalmente integrado dos sistemas ou equipamentos informáticos, das instalações materiais, dos sistemas de segurança, dos recursos jurídicos, contabilísticos, ou o recurso aos mesmos prestadores ou contratantes externos, sempre que suscetível de gerar conflitos de interesses ou discriminação, afetar a concorrência ou colocar em causa a salvaguarda de informação comercialmente sensível.

5 - O disposto no número anterior deve ser aferido e acautelado pelos gestores do operador da rede, em termos que integrem o Programa de Conformidade, bem como o respetivo relatório elaborado pelos responsáveis pela verificação do seu cumprimento.»

gerarem conflitos de interesse, de discriminação ou problemas de concorrência e definirá medidas para resolver ou mitigar as situações. De seguida, o Programa de Conformidade refere que *“Com base no documento disponibilizado, a Comissão de Conformidade efetuará a sua apreciação sobre o exercício efetuado, solicitando informação complementar se necessário e tecendo eventuais recomendações de melhoria, divulgando estes resultados no âmbito do relatório anual de conformidade”*. Por um lado, **as ações referidas parecem insuficientes para garantir o cumprimento da obrigação estabelecida** nos n.ºs 4 e 5 do artigo 339.º do Regulamento das Relações Comerciais. Por outro lado, o Programa **estabelece objetivos, mas não define concretamente as tarefas**<sup>12</sup>. Além disso, na sequência do que já se havia solicitado em 2020<sup>13</sup> (e das informações então prestadas pela Comissão de Conformidade<sup>14</sup>), **entende-se que seria oportuno manter uma identificação exaustiva dos imóveis que a E-Rede usa de modo partilhado com outras entidades do Grupo EDP**. Por último – e na mesma senda –, seria útil a definição de **Guia de Monitorização** e de **Relatório de análise às transações intragrupo**.

A Comissão de Conformidade deve garantir a redução ao mínimo de situações de partilha de serviços entre as empresas do grupo e sua adequada justificação casuística. Para tal, deve assumir uma postura proactiva na identificação das situações e dos termos concretos em que a partilha se verifica e avaliar os efetivos riscos dessa partilha (atentos os riscos de insuficiência de meios próprios e os riscos de subsidiações cruzadas e de conflitos de interesses, inerentes), propondo soluções alternativas.

**k) Quanto aos documentos de compromisso (ponto 6.6.2)**

- De modo a manter um maior comprometimento com o conteúdo do Código de Conduta e com as obrigações decorrentes da conformidade, como já referido, pode ser ponderado que a declaração a ser assinada seja renovada anualmente.

---

<sup>12</sup> Este é um ponto muito importante, inequivocamente introduzido na nova redação do Regulamento das Relações Comerciais (artigo 339.º, n.ºs 4 e 5). De resto, tal preocupação encontra-se devidamente enquadrada e justificada pela Nota Interpretativa onde se lê: *“the DSO must have at its disposal the necessary resources, including human, technical, physical and financial resources, in order to fulfil its tasks of operating, maintaining and developing the network. This means that the DSO cannot unduly rely on the services of other parts of the vertically integrated undertaking, as the DSO itself must have the necessary resources at its disposal to operate, maintain and develop the network”* (página 25). Na mesma página da Nota, chama-se a atenção para a necessidade de as decisões básicas a propósito dos recursos deverem ser tomadas pelo Operador da Rede de Distribuição (e não pela empresa verticalmente integrada).

<sup>13</sup> Cf. N/ Ref.º E-Técnicos/2020/452.

<sup>14</sup> Designadamente a informação prestada a 08/05/2020 (R-Técnicos/2020/1510), a 11/09/2020 (R-Técnicos/2020/2910) e 28/10/2020 (R-Técnicos/2020/2469).

**l) Quanto ao programa anual (ponto 7, A4/2023 e A5/2023):**

- Na página 28, a propósito dos processos judiciais, o Programa de Conformidade refere que *"[a] Comissão analisará a informação disponibilizada pelo ORD, identificando eventuais recomendações de melhoria de processos e procedimentos internos"*. Para além da (eventual) análise, a Comissão de Conformidade deve poder aceder diretamente aos processos propriamente ditos em que a E-Redes seja autora ou ré.
- Na página 29, uma vez mais, à semelhança do que sucedeu no Programa apresentado no ano anterior, a propósito do envolvimento dos prestadores de serviço da empresa, por divulgação do Programa de Conformidade e estabelecimento de obrigações contratuais de cumprimento, refere-se que a E-Redes deve divulgar o Programa de Conformidade junto dos prestadores de serviços e confirmar a existência de disposições contratuais que salvaguardem o seu cumprimento por estes. O papel que a Comissão assume é o de avaliar a necessidade de medidas adicionais, *"[c]om base na informação prestada pelo ORD ou outra que entenda solicitar"*. **Entende-se que pode a própria Comissão adotar um papel proactivo, propondo por sua iniciativa a redação de disposições contratuais que imponham a obrigação e verificando o seu cumprimento.**

